SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

A CONDIÇÃO DA MULHER NO SISTEMA CARCERÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE: OBSTÁCULOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO

LA CONDICIÓN DE LA MUJER EN EL SISTEMA PENITENCIARIO DE LA REGIÓN METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE: OBSTÁCULOS DE LA IMPLEMENTACIÓN DEL DERECHO SOCIAL A LA EDUCACIÓN

Agnes Luiza Soares Gonçalves [1]
Giovanna Duarte Silva [2]
Caio Augusto Souza Lara [3]

Resumo

Este projeto de pesquisa pretende analisar a condição da mulher no sistema carcerário da Região Metropolitana de Belo Horizonte, investigando os obstáculos para implementação do Direito Social à educação nas penitenciárias, previsto na Lei de Execução Penal. Pela análise de dados estatísticos e informativos, conclui-se que há mudança na condição educativa prisional, graças às políticas governamentais. Entretanto, a educação, fundamental na recuperação do criminoso, carece de melhorias infraestruturais. A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-interpretativo. Predominará o raciocínio dialético.

Palavras-chave: Educação, Sistema carcerário, Condição da mulher, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

Este proyecto de investigación busca analizar la situación de la mujer en el sistema penitenciario de la región metropolitana de Belo Horizonte, investigando los obstáculos a la aplicación del derecho social a la educación en las prisiones, previsto en la Ley de Ejecución Penal. Se concluye que hay un cambio en la condición educativa prisional, gracias a las políticas del gobierno. Todavía es necesario mejorar la infraestructura prisional. La investigación propuesta tiene aspectos metodológicos jurídicos y sociológicos. Con respecto a la investigación, pertenece a la clasificación Witker (1985) y Gustin (2010), és legal e interpretativa. Predomina el razonamiento dialéctico.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Educación, Sistema penitenciario, Condición de la mujer, Derechos humanos

[1] Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

[2] Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

[3] Graduado, Mestre e Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa apresenta seu nascedouro no tema que aborda a questão do ambiente carcerário feminino da Região Metropolitana de Belo Horizonte, na perspectiva do acesso à educação e reinserção social por meio das abordagens pedagógicas adotadas. O acesso à educação nas penitenciárias femininas é responsabilidade do Estado e, apesar de garantido pela Lei de Execução Penal (LEP), ainda carece de melhorias na infraestrutura do sistema educativo.

É preciso considerar que o processo de consolidação do projeto democrático delineado na Constituição de 1988 encontra, dentre tantos desafios, dois obstáculos: a redução das desigualdades de gênero e a superação das disfunções de um sistema penitenciário que não tem se mostrado eficaz em seus propósitos. De fato, o encarceramento feminino merece ser enfatizado, tendo em vista a relação do sistema penal brasileiro com uma raiz histórica patriarcalista.

Nesse sentido, a educação é a chave transformadora das transformações sociais. A Lei de Execução Penal (LEP) assegura que a educação compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso, a última é tão importante que a própria Constituição Federal no artigo 205, reza que a educação é um direito de todos e dever do Estado e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e assim a qualificando para o trabalho. Entretanto, a eficácia ainda é questionável, tendo em vista também os desafios em relação à reinserção das presidiárias na sociedade, que deveria ser facilitada pela educação.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-interpretativo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Dessa maneira, a pesquisa se propõe a esclarecer se a Lei de Execução Penal (LEP), no que diz respeito às políticas educativas, está sendo cumpridas e se está sendo eficaz no ambiente carcerário feminino e na reinserção das presas na sociedade.

2. AS MULHERES, O AMBIENTE CARCERÁRIO E A QUESTÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

O processo de consolidação do projeto democrático delineado na Constituição de 1988 encontra, dentre tantos desafios, dois obstáculos: a redução das desigualdades de gênero e a superação das disfunções de um sistema penitenciário que não tem se mostrado eficaz em seus propósitos.

Segundo afirma Sintia Soares

> As primeiras mulheres presas que se têm notícias no Brasil eram escravas. Isso nos remete ao duplo objetivo da prisão, muito bem exposto por Foucault. Ele afirma que, embora institucionalmente o objetivo fundamental das prisões seja garantir uma "recuperação" do criminoso através do isolamento e da disciplina do corpo, o objetivo real é manter esta massa de excluídos sob constante vigilância, repressão e subalterna ao poder das classes dominantes, a gestão das ilegalidades. Ou seja, os objetivos ideológicos da prisão são uns, porém os objetivos reais são outros: a repressão seletiva da criminalidade e a organização da delinquência, como técnica política de garantir a submissão. Os objetivos ideológicos são fracassados, porém, os objetivos reais são profundamente vitoriosos, pois a lei penal é feita por uma classe e aplicada em outra, e as cadeias refletem o local no qual as classes inferiores são duramente reprimidas e a classe dominante tem sua imunização da criminalidade. (SOARES, 2012, p.10).

Como apresentado pela teoria de Foucault, a história das mulheres nas penitenciárias começou com a prisão de escravas e hoje é reflexo de uma sociedade desigual na qual as classes inferiores são duramente reprimidas e a classe dominante fica imune, embora o objetivo teórico das prisões fosse a "recuperação" do criminoso.

A Lei de Execução Penal (LEP) assegura que a educação compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso, a última é tão importante que a própria Constituição Federal no artigo 205 reza que a educação é um direito de todos e dever do Estado e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e assim a qualificando para o trabalho.

Os Artigos 19, 20 e 21 da Lei de Execução Penal de 1984 estabelecem que

> Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.
> Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

> Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.
> Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
> I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
> II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
> III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
> IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 13.163 de 2015). (BRASIL, 1984).

Porém a educação para pessoas encarceradas ainda é vista como um "privilégio" do sistema prisional ou até mesmo como algo estranho, o maior exemplo são os professores e as professoras que afirmam sentir a unidade prisional como um ambiente hostil ao trabalho educacional, o que acaba prejudicando o ambiente de ensino (CARREIRA, 2009).

Nesse sentido, Baratta (1999, p. 61) afirma com clareza que

> [...] igualdade e diferença não constituem uma alternativa. As lutas pela igualdade são, ao mesmo tempo, pela diferença, e vice-versa. O contrário da igualdade não é a diferença, mas sim a discriminação. Dessa forma, o oposto da diferença não é a igualdade, mas a imposição de modelos, o nivelamento, a negação da identidade. (BARATTA, 1999, p. 61).

A violação aos direitos humanos ocorre com maior frequência na área feminina já que são negadas a essas mulheres unidades com quadra de esporte, atendimento de saúde especializado, a convivência com os filhos pequenos, visitas íntimas, acesso a determinados livros e a uma educação profissional que vá além dos cursos e oficinas, por exemplo, de cabeleireiro, manicure, etc. O sistema carcerário feminino tinha como objetivo a domesticação das mulheres criminosas e a vigilância da sua sexualidade (CARREIRA, 2009).

Dessa forma, a questão da igualdade de gênero influenciou e influencia notoriamente a situação das mulheres no sistema carcerário, visto que elas se encontram inseridas num sistema criado pelo homem e para ele, ou seja, a mulher encontra dificuldades para ter seus direitos garantidos nas penitenciárias e, consequentemente, para se reinserir na sociedade.

3. A EDUCAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE

A Lei de Execução Penal (LEP), em linhas gerais, afirma em seus artigos 19, 20 e 21 que o Estado disponibiliza bibliotecas e métodos pedagógicos no processo educativo e que a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

Na Região Metropolitana de Belo Horizonte, o número de detentas aumenta consideravelmente a cada ano e, apesar de garantido por meio da Lei de Execução Penal o direito social à educação, ainda existem obstáculos significativos para que o processo educativo dessas mulheres seja efetivado e para que elas possam ser ressocializadas.

O sentido da palavra ressocialização, segundo o dicionário Aurélio, é: de ressocializar + ção, ato ou efeito de ressocializar-se, e permitir a essas mulheres retornar ao convívio social, resgatando suas identidades. Além disso, não seria adequado apenas falar que uma pessoa errou e trancá-la em uma cela, o fundamental é contribuir para sua ressocialização, através da educação e até mesmo buscar os motivos que as levaram a se perderem pelo mundo da criminalidade. (ATAIDE, 2009).

Segundo afirma Freire

> No mundo da História, da cultura, da política, constato não para me adaptar mas para mudar. No próprio mundo físico minha constatação não me leva à impotência. O conhecimento sobre os terremotos desenvolveu toda uma engenharia que nos ajuda a sobreviver a eles. Não podemos eliminá-los mas podemos diminuir os danos que nos causam. Constatando, nos tornamos capazes de intervir na realidade, tarefa incomparavelmente mais complexa e geradora de novos saberes do que simplesmente a de nos adaptar a ela. É por isso também que não me parece possível nem aceitável a posição ingênua ou, pior, astutamente neutra de quem estuda, seja o físico, o biólogo, o sociólogo, o matemático, ou o pensador da educação. Ninguém pode estar no mundo, com o mundo e com os outros de forma neutra. Não posso estar no mundo de luvas nas mãos constatando apenas. A acomodação em mim é apenas caminho para a inserção, que implica decisão, escolha, intervenção na realidade. (FREIRE,1996)

Nesse trecho, Freire aborda a ideia de que não podemos ser neutros frente a realidade devemos interferir nela através da educação, que possui o poder de transformar o mundo e a História.

Como há uma carência de investimentos na área educativa do sistema carcerário da região metropolitana, a proposta pedagógica, o trabalho pedagógico e psicológico, o acesso e

a qualidade de materiais/livros/cadernos e a técnica de aprendizagem desenvolvidos nesse ambiente ainda são deficientes. Consequentemente, a sociedade como um todo fica prejudicada porque, além das detentas não receberem auxílio para sua alfabetização e reintegração social, o bem estar social fica prejudicado visto que a educação contribui para prevenir a criminalidade e para evitar a reincidência de mais crimes e para que não seja negado as detentas o direito de estudar e trabalhar.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, verifica-se que além de a educação contribuir para a alfabetização da mulher na penitenciária, para sua reintegração ao convívio social e para seu ingresso no mercado de trabalho de maneira efetiva, contribui para prevenir a criminalidade e para evitar a reincidência de mais crimes, trazendo, portanto, benefícios ao bem estar social, já que é um direito social que não pode ser ignorado.

Dessa forma, é necessário ressaltar a importância da implementação de políticas governamentais educativas e que, de fato, tenham um grau maior de eficácia, para que não estejam apenas na teoria e que o vigor delas transpareça na prática. Além disso, o sistema carcerário necessita de uma reforma levando-se em conta o fato de que nas penitenciárias não há distinção de gênero e que as mulheres precisam de cuidados diferenciados.

Na região Metropolitana de Belo Horizonte, o sistema penitenciário feminino necessita de maior investimento na área educativa. Apesar de o Estado garantir na Lei o direito social à educação, na prática as políticas públicas têm se mostrado ineficazes, o governo tem que investir no processo educativo, que permite alfabetizar um maior número de mulheres e dar a elas a oportunidade de trabalhar, pois somente assim elas poderão ser ressocializadas e a sociedade brasileira enfrentará o problema da criminalidade.

5. REFERÊNCIAS

ATAIDE, Maria Luíza da Silva. **Educação de jovens e adultos nas prisões e formação para o trabalho.** 2009. 79f. Monografia (Pós – Graduação *Lato Senso*) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, 2009.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em 14 mai. 2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa**. 25 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996. Disponível em:

<http://www.letras.ufmg.br/espanhol/pdf%5Cpedagogia_da_autonomia_-_paulofreire.pdf >. Acesso em: 08 mai. 2016.

HELPES, Sintia Soares. **Mulheres na prisão: Uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2016.